

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.991/91-01

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.451

Recurso nr. : 78.481 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : PRISCILA FRUTAS LTDA.

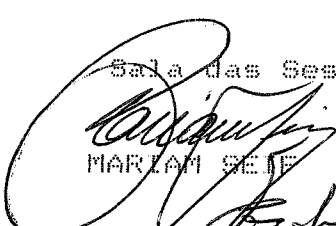
Recorrida : IRF EM CONTAGEM - MG.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISCILA FRUTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELMA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 08 JUL 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 13603-000.991/91-01

Acórdão nr. 101-86.451

WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.991/91-01

RECURSO NR.: 78.481

ACORDÃO NR.: 101-86.451

RECORRENTE : PRISCILA FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

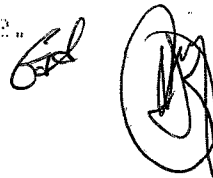
A empresa supra identificada recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem (MG), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 13603-000.999/91-13.

Nestes autos cogita-se da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 30., letra "a", parágrafo 10., da Lei Complementar nr. 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 66/67.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 01.04.93 (AR de fls. 71-verso) e, inconformada, ingressou em 04.05.93, com o recurso voluntário de fls. 72.



PROCESSO NR. 13603-000.991/91-01

acórdão nr. 101-86.451

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.991/91-01

ACORDÃO NR. 101-86.451

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1987 e 1988, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nr. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 26.04.94, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



PROCESSO NR. 13603-000.985/91-09

Acórdão nr. 101-86.449

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nr. 101-86.363, de 26.04.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

